



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Estadual de Fomento
Superintendência de Cobrança e FUNDES

A GECLA,

Ao
Sr. Pregoeiro,

1 Em resposta a seu despacho (ID SEI 69321259), relativamente a fase recursal do Pregão Eletrônico nº 013/2023, informo o recebimento da intenção de interpor recurso contra o resultado do pregão eletrônico nº 013/2023, Proc. Adm. nº SEI-220009/000342/2023, manifestado no Sistema SIGA pela **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme registrado eletronicamente no referido Portal de Compras do Estado do RJ (ID SEI 68814008):

“Prezados (as), A Martinez e Martinez Advogados, manifesta intenção de Recurso, análise de exequibilidade de propostas e da regularidade dos documentos de qualificação técnica na forma do Edital.”

1.1 Conforme já explicitado no processo administrativo, os licitantes foram, então, intimados a apresentarem as razões e contrarrazões de recurso, na forma e prazos determinados pelo instrumento convocatório conforme avisos documentados no Sistema SIGA (IDs SEI 68280353 e 68812086) e no Histórico do chat eletrônico do referido Sistema, conferindo ampla divulgação e transparência ao ato.

1.2 Contudo, finalizados os prazos previstos no Edital, foi verificado que **não** foram apresentadas as Razões Recursais, bem como não foram apresentadas as Contrarrazões Recursais, por quaisquer licitantes.

1.2.1 Esta situação específica está prevista no Edital, conforme item 13.4 abaixo colacionado:

“13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do Sistema Eletrônico - SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

13.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

13.3 As razões e contrarrazões de recurso deverão ser enviadas exclusivamente para o e-mail licitacoes@agerio.com.br, observado os prazos definidos no item 13.1.

13.3.1 Os pedidos e documentos a serem remetidos à AgeRio deverão observar obrigatoriamente as instruções contidas no item 12.7 do instrumento convocatório.

13.4 A não apresentação das razões acarretará como consequência a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o item 13.1.”

1.2.2 Dessa forma, a análise e decisão do recurso, pela autoridade competente, no presente caso essa Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF, deverá ser realizada apenas com base na síntese da manifestação a que se refere o item 13.1 do Edital. Ou seja, o recurso a ser apreciado deverá ser realizada pela SUCOF apenas pela síntese da manifestação de intenção de recurso, apresentada por **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme registrado eletronicamente no referido Portal de Compras do Estado do RJ (ID SEI 68814008).

2 DA AVALIAÇÃO

2.1 Considerando que o tema principal exposto na síntese da manifestação apresentada pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** se baseava, principalmente, em assuntos relacionados à habilitação/qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, bem como tendo em vista a questão levantada pelo Pregoeiro a respeito da habilitação técnica (atestado de capacidade técnica emitido por Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros) de **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, esta Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF solicitou formalmente o apoio do setor técnico requisitante: Gerência de Cobrança de Operações Próprias – GECOP. A referida área técnica requisitante, representada pelo Dr. Tiago Viana do Nascimento, emitiu Parecer Técnico, conforme **ID SEI 69461281**, a qual reproduzirei integralmente a seguir:

“Prezado Superintendente,

Em atenção ao despacho de encaminhamento nº 69440778 e as questões expostas no Despacho nº 69321259 fiz algumas verificações.

Ao apurar detalhes no site da Ativos S.A. no link [Ativos S.A \(ativossa.com.br\)](http://ativossa.com.br) consta a seguintes descrição: "A Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros é uma sociedade anônima de capital fechado, de natureza não-financeira, pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S.A. Atuamos adquirindo operações de crédito de instituições financeiras e realizando a gestão da cobrança. Assim, temos papel importante como parceira estratégica do Banco do Brasil na recuperação de créditos."

*Ou seja, entendo que, em relação ao licitante **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, assiste razão do pregoeiro, não devendo haver a homologação em relação a este licitante, devendo o caso ser devolvido ao Pregoeiro para a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento adequado do feito.*

*No que diz respeito ao licitante **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, entendo que não há óbice para a homologação.*

Assim, devolvo o processo, para a adoção das medidas cabíveis.

(...)"

2.2 Baseado na opinião técnica da Gerência de Cobrança de Operações Próprias – GECOP, entendo que:

a) A manifestação apresentada pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** não é suficiente para ensejar a eliminação de **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE**

ADVOCACIA, uma vez que fica evidente o cumprimento, pela referida licitante, dos requisitos de habilitação técnica previstos no Edital.

a.1) A respeito do segundo ponto levantado pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ou seja, sobre a inexequibilidade da proposta de **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, entendo ser totalmente inaplicável tal raciocínio, uma vez que a referida licitante arrematante, também fará jus a remuneração referente aos honorários de sucumbência, os quais são normalmente fixados pelo juízo em torno de 10%. Vale ressaltar, ainda, que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, diferentemente da AgeRio, não prevê honorários de êxito no seu edital, o que demonstra que é possível executar o objeto mesmo que os honorários de êxito fossem estabelecidos como “zero”. Assim, entendo que a licitante **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** deve ter o seu resultado de habilitação homologado.

b) A manifestação apresentada pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** não é suficiente para ensejar a eliminação de **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no que se refere exclusivamente a inexequibilidade de proposta, pelas mesmas razões expostas acima. Ou seja, a licitante que arrematar o objeto também fará jus a remuneração referente aos honorários de sucumbência, os quais são normalmente fixados pelo juízo em torno de 10%. Vale ressaltar, ainda, que o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, diferentemente da AgeRio, não prevê honorários de êxito no seu edital, o que demonstra que é possível executar o objeto mesmo que os honorários de êxito fossem estabelecidos como “zero”.

b.1) Contudo, a respeito do segundo ponto levantado pela recorrente **MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ou seja, sobre a habilitação técnica da licitante **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e baseado no apurado pelo Pregoeiro (ID SEI 69321259) e, especialmente em função do Parecer Técnico conclusivo apresentado pela GECOP (ID SEI 69461281), entendo que **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** deve ser inabilitada do certame, em função de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida licitante não atende ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital, o qual impõe que *“somente serão aceitos atestados emitidos por instituições financeiras, inclusive, mas não necessariamente, por instituições que exerçam atividades correlatas às de agências de fomento e de bancos de desenvolvimento”*.

3 DECISÃO

3.1 Assim, diante de todo o exposto, e consoante com os poderes conferidos a mim pelo Regime de Alçadas em Compras e Contratações instituído pela norma interna ALD.004, bem como tendo em vista as regras previstas no Edital de Licitação, e na qualidade de ordenador de despesas competente, **DECIDO**:

a) **ADJUDICAR e HOMOLOGAR** o resultado de habilitação do licitante arrematante **CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, que tem por objeto, em resumo, a prestação de serviços técnicos especializados de cobrança e recuperação de créditos e bens abrangidos pela carteira de créditos da AgeRio, na esfera judicial, **no percentual de 0,01% (um centésimo por cento)** relativamente a TAXA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ÊXITO.

b) **INABILITAR** do certame o licitante **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não ter cumprido com as exigências de habilitação relativamente ao item 12.5.1, alínea “c”, do Edital.

c) **SOLICITAR** ao Pregoeiro para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais desta Licitação, para amplo conhecimento de interessados.

d) **SOLICITAR** ao Pregoeiro para que seja convocada a licitante mais bem posicionada para a realização da etapa de negociação do preço de sua proposta, após a inabilitação de **F. MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e, assim sucessivamente, respeitando a ordem de classificação final e as regras previstas no Edital e na legislação pertinente.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

ALEXANDER MAGNO PINHEIRO COSTA

Superintendente

Superintendência de Cobrança e FUNDES – SUCOF

Inserir texto do despacho

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Magno Pinheiro Costa, Superintendente**, em 04/03/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **69527054** e o código CRC **1887707A**.

Referência: Processo nº SEI-220009/000342/2023

SEI nº 69527054

Av. Rio Branco,, 245 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-917
Telefone: